



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03278/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 37/IPEMA/2020, de 09.10.2020 (págs. 1/2 – ID976829)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, incisos I e II, V c 4, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2818, de 15.10.2020 (pág. 3 – ID976829)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.606,33 (págs. 20/21 – ID976831)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Armando de Jesus Lahera Padron
MATRÍCULA:	8111-6 (pág. 1 – ID976829)
CARGO:	Especialista da Saúde II, Médico Clínico Geral, Nível I (pág. 1 – ID976829)
CPF:	521.037.732-68 (pág. 2 – ID976830)
DATA DO ÓBITO:	30.08.2020 (pág. 6 – ID976830)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Eliane de Amorim Souza Lahera (cônjuge supérstite)
CPF:	743.376.372-49 (pág. 1 – ID976829)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID976829)

BENEFICIÁRIA:	Amanda de Souza Lahera (filha)
CPF:	052.251.962-84 (pág. 1 – ID976829)
NASCIMENTO:	12.07.2000 (pág. 1 – ID976829)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID976829)

BENEFICIÁRIA:	Isadora de Souza Lahera (filha)
CPF:	067.180.732-37 (pág. 1 – ID976829)
NASCIMENTO:	08.04.2009 (pág. 1 – ID976829)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID976829)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor ativo, concedida às interessadas, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID976829
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		5 ID976830 17/18 ID976831
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		11 ID976830
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		20/24 ID976831
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.			6 ID976830

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, incisos I e II, V c 4, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 7.606,33 (págs. 20/21 – ID976831)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

6. Cumpre salientar ainda que as beneficiárias perceberam no mês de outubro a quantia, retroativa, referente ao mês de setembro, conforme demonstrado nos contracheques acostados nas págs. 22/24 – ID976831.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Amanda de Souza Lahera, Isadora de Souza Lahera e a Sra. Eliane de Amorim Souza Lahera**, beneficiárias do **Sr. Armando de Jesus Lahera Padron**, fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no art. 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, incisos I e II, V c 4, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 15 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 13 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO